



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

MAROLINE CORREIA MARTINS ROSA

**IMPACTOS AMBIENTAIS NO SETOR SERRINHA EM IPORÁ-GO E A
RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

IPORÁ-GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

MAROLINE CORREIA MARTINS ROSA

IMPACTOS AMBIENTAIS NO SETOR SERRINHA EM IPORÁ-GO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao
Curso de Bacharelado em Direito da FAI –
Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos
necessários para a obtenção do Grau de Bacharel
em Direito

BANCA EXAMINADORA

Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva

Professora Dr^a Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva
Presidente da Banca e Orientadora

Tales Gabriel Barros e Bittencourt

Professor Dr^o Tales Gabriel Barros e Bittencourt
Membro da Banca e Coordenador do Curso



Professor Dr^o Igor Guilherme Barbosa Santos
Membro

Que a paz de Cristo seja o juiz em seus corações, visto que vocês foram chamados a viver em paz, como membros de um só corpo. E sejam agradecidos. Habite ricamente em vocês a palavra de Cristo; ensinem e aconselhem-se uns aos outros com toda a sabedoria, e cantem salmos, hinos e cânticos espirituais com gratidão a Deus em seus corações. Tudo o que fizerem, seja em palavra ou em ação, façam-no em nome do Senhor Jesus, dando por meio dele graças a Deus Pai. Amém...

(Col. 3, 15-17)

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer e dedicar esse trabalho e toda minha graduação primeiramente a Deus que sempre me mantém de pé, fazendo cada dificuldade que eu pensava ser impossível, tornar possível, por me acolher em seus braços e me tornar capaz de alcançar o inimaginável, por me fortalecer a cada fraqueza e a cada lágrima, por me amar, me proteger, por acalmar minha mente e o meu coração em momentos tão complicados que passei ao longo desses anos, me guardar em cada instante de toda essa trajetória e sempre.

Agradeço a meu amado e persistente marido “Wilton A. Sardinha”, que não apenas me apoiou como também me incentivou a voltar a estudar confiou e acreditou em mim, mesmo quando nem eu mesma acreditava, puxou minha orelha por diversas vezes, e esteve ao meu lado nesses cinco longos (ou não) anos de estudos, provações, felicidades e dificuldades de toda graduação. Minha eterna gratidão a você.

Minha eterna gratidão aos meus pais e minha irmã, que me viram chorar, sorrir, estressar, surtar e mesmo assim não me abandonaram, a minha mamãe “Lucimar Correia de Jesus Rosa” que orou e chorou comigo, me apoiou independente das decisões que tomei, meu papai “Miracy Martins Rosa” que não gostava de me ver passando pelos momentos difíceis, mas sempre acreditou que eu conseguiria e minha irmã “Mirian Correia Martins Rosa” que me acalmou a cada crise de desespero e sempre colocando minha autoestima acima das nuvens, vocês são a melhor rede de apoio, melhor família que Deus poderia me presentear.

Agradeço aos meus colegas de curso em especial Yasminy Neves, Maísa Duarte e Iraira Ramos, aos professores, em especial a Dr^a Maria Alvinia, o Dr^o Igor Barbosa e o Dr^o Tales Bittencourt, que me auxiliaram inúmeras vezes durante a construção deste trabalho, agradeço a cada pessoa que torceu por mim e esteve comigo nessa jornada que está se findando.

RESUMO

Com todos os impactos ambientais que vêm acontecendo e a busca por uma cidade melhor, pode-se analisar o papel fundamental que da Administração Pública e da comunidade, onde todos possuem responsabilidades no cumprimento de seus deveres e na luta por seus direitos. Somos detentores na capacidade de inovar, de construirmos uma comunidade forte, sustentável, garantidora de direitos mantendo nosso ecossistema saudável, resistente e equilibrado. É necessário começar em nossos próprios lares, em nossa rotina esse cuidado com o meio ambiente e com o próximo, por essa razão esse assunto dos impactos ambientais no setor serrinha em Iporá e a responsabilidade civil da Administração Pública deve ser analisado minuciosamente pela coletividade, envolvendo a todos na construção de uma vida melhor seja individual ou em conjunto, com mais empatia e respeito. A confecção do presente trabalho é realizada através de pesquisas bibliográficas, usando doutrinas, normas constitucionais, trabalhos publicados, entre outros e com isso podemos notar a significância da responsabilidade civil da Administração Pública perante os impactos ambientais causados no setor Serrinha, na cidade de Iporá-GO. A proteção e preservação do meio ambiente é um tema de extrema relevância mundial e não poderia ser diferente para a realidade da cidade de Iporá-GO, pois um ecossistema saudável e equilibrado nos garante um presente e um futuro melhor com qualidade de vida. Com as pesquisas e estudos realizados notamos que a responsabilidade civil é de suma relevância para prevenir, fiscalizar, punir e reparar todos os prejuízos causados, garantindo assim o que a Constituição Federal nos ensina, em seus artigos e princípios que foram traçados e elucidados ao longo do texto, com finalidade de preservar a vida dos seres humanos, fauna, flora e tudo que nos garante dias melhores.

Palavras-chave: Impacto Ambiental. Responsabilidade Civil. Administração Pública.

ABSTRACT

With all the environmental impacts that have been happening and the search for a better city, we can analyze the fundamental role of the Public Administration and the community, where everyone has responsibilities in fulfilling their duties and in the fight for their rights. We hold the ability to innovate, to build a strong, sustainable, rights-guaranteeing community, keeping our ecosystem healthy, resilient and balanced. It is necessary to start in our own homes, in our routine, this care for the environment and for others, for this reason this issue of environmental impacts in the serrinha sector in Iporá and the civil liability of the Public Administration must be analyzed in detail by the community, involving everyone in the construction of a better life, either individually or together, with more empathy and respect. The making of the present work is carried out through bibliographical research, using doctrines, constitutional norms, published works, among others and with that we can notice the significance of the civil responsibility of the Public Administration in the face of the environmental impacts caused in the Serrinha sector, in the city of Iporá- GO The protection and preservation of the environment is a topic of extreme worldwide relevance and it could not be different for the reality of the city of Iporá-GO, as a healthy and balanced ecosystem guarantees us a better present and future with quality of life. With the research and studies carried out, we noticed that civil liability is of paramount importance to prevent, monitor, punish and repair all damages caused, thus guaranteeing what the Federal Constitution teaches us, in its articles and principles that were outlined and elucidated throughout of the text, in order to preserve the lives of human beings, fauna, flora and everything that guarantees us better days.

Keywords: Environmental impact. Civil responsibility. Public administration.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1. IMPACTOS AMBIENTAIS..... | 8 |
| 1.1 A evolução dos impactos ambientais | 8 |
| 1.2 Conceito de Impacto Ambiental | 10 |
| 1.3 Impactos Ambientais e a Responsabilidade Civil..... | 11 |
| 1.4 Reparação dos danos ambientais..... | 12 |
| 2 RESPONSABILIDADE CIVIL | 13 |
| 2.1 A evolução da responsabilidade civil | 13 |
| 2.2 Conceito de responsabilidade civil | 15 |
| 2.3 Fundamentos da responsabilidade civil | 16 |
| 2.4 Requisitos: Ação, dano enexo de causalidade | 18 |
| 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..... | 20 |
| 3.1 Conceito de Administração Pública..... | 20 |
| 3.2 Responsabilidade Civil da Administração Pública..... | 21 |
| 3.3 Como a falta de responsabilidade está afetando o setor | 22 |
| 3.4 Quais as reparações que a prefeitura tem que fazer diante das situações apresentadas no trabalho | 26 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 29 |
| REFERÊNCIAS..... | 31 |

INTRODUÇÃO

Onde há fumaça, alguém colocou fogo! O descarte de resíduos sólidos no Setor Serrinha em Iporá-GO vem trazendo ao decorrer dos anos impactos ambientais contra a fauna e a flora, acompanhando essa calamidade, os danos chegam na comunidade em razão da poluição do solo, hídrica e na maior parte das vezes atmosférica pelo imenso fluxo de resíduos sólidos e queimadas no local que existe de forma irregular no setor, tornando o terreno um lixão a céu aberto.

O Setor Serrinha vem sofrendo ao longo dos anos com o acúmulo de entulhos, resíduos sólidos, sujeira e mato nos lotes e terrenos baldios e onde a princípio tinha um local destinado apenas para o descarte de entulhos, restos de materiais de construção, atualmente se tornou um grande lixão, a população tem descartado não apenas restos de construções, mas também animais mortos, eletrodomésticos, móveis, livros, embalagens plásticas, roupas, entre tantos outros inúmeros objetos que deveriam ter outro destino. Nota-se que a falta de punição e fiscalização tem colaborado para que a escassez de responsabilidade por parte do Setor e da Administração Pública possa findar esses danos ao meio ambiente e ao Setor.

Não é por acaso que foram criadas leis para garantir nossos direitos e deveres tanto para o bem estar dos seres humanos, quanto para o meio ambiente. Para que assim pudéssemos viver em harmonia, fazendo valer nossos direitos e ao mesmo tempo respeitando os direitos do próximo, seja ser humano, fauna ou flora, o direito de todos devem ser garantidos e respeitados. A responsabilidade civil da Administração Pública é necessária para reparar esses impactos ambientais, transformando esse cenário de destruição em reconstrução para um setor mais sustentável e garantindo o bem estar de todos.

Cabe a comunidade assumir responsabilidades em relação aos seus próprios resíduos sólidos e quanto a responsabilidade civil da Administração Pública o dever de agir com plano de ações, controle e fiscalização, seja construindo aterro sanitário, valas ou destinando os resíduos para locais adequados, planejando e estruturando a cidade para o recebimento adequado dos resíduos sólidos, modificando o cenário atual de resíduos sólidos para um cenário mais apropriado, reflorestado, limpo e saudável. Trazendo e usando os atributos da responsabilidade civil para que haja reparação nos danos causados, elencada no instituto do Direito Obrigacional.

1. IMPACTOS AMBIENTAIS

1.1 A evolução dos impactos ambientais

Com o intenso crescimento da população mundial, o avanço nas tecnologias com o passar dos anos e a vaidade humana no auge do consumismo, onde tudo se troca por algo mais inovador, o crescimento exagerado dos resíduos sólidos e os desperdícios tem afetado de modo incontrolável os impactos ambientais. Para Machado (2012) a questão ambiental é um tema obrigatório, pois compromete a nossa e as futuras gerações, bem como a qualidade de vida de todos os seres vivos do planeta.

As ações humanas no decorrer dos anos têm colaborado cada vez mais para o descarte de lixos em ambientes impróprios, onde não há tratamento adequado e assim contaminando todas as esferas: água, ar e solo. Se consideramos o que é essencial para nossa existência entenderíamos a importância de um ecossistema saudável, equilibrado e protegido.

Desde os primórdios o ser humano com sua escassez de responsabilidade e empatia tem destruído o meio ambiente que nos é indispensável, para que assim nossas vaidades sejam supridas, nossas mordomias e principalmente a ganância por dinheiro e poder.

O principal marco dos impactos ambientais que aconteceu na história para que a humanidade começasse a pensar e falar sobre a preservação do meio ambiente, e a tentativa de equilibrar o nosso ecossistema foi com a Revolução Industrial que aconteceu no século XVIII, mudando o conceito de um meio ambiente inexaurível.

Jose Goldemberg e Luiz Mauro Barbosa, mencionam:

Quase três séculos se passaram desde a Revolução Industrial, porém a questão ambiental começou a ser levantada somente no final da década de 1960 e início da de 1970. Anteriormente, alguns episódios demonstravam a influência do crescimento desordenado na vida da população e na saúde do meio ambiente, tidos como mal necessário para o progresso (GOLDEMBERG; BARBOSA, 2004).

Mesmo com todos os desastres mundiais, por muito tempo não se teve iniciativa dos governantes. Em 1971, acontecia no Brasil, o I Simpósio sobre Poluição

Ambiental, para que decisões fossem tomadas sobre a preservação do meio ambiente local e mundial, mas, no entanto, nada foi resolvido. No ano seguinte surgiram alguns movimentos como descreve Alessandra Magrini (2001), onde o Clube de Roma publicou "The Limits of Growth" [Os limites do Crescimento] alertando para problemas e que a humanidade teria, com o modelo econômico até então praticado, um limite para seu crescimento.

A partir de 1972, além de Roma, outros países começaram movimentos em prol do meio ambiente, para que evitassem impactos ambientais:

Ainda no ano 1972, realizou-se também a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, com a sugestão de um novo tipo de desenvolvimento o "Ecodesenvolvimento" que buscava conciliar o desenvolvimento econômico à prudência ecológica e à justiça social (Ibama, 2014), fortalecendo, assim, a consciência pública quanto aos problemas ambientais. No Brasil, como consequência da Conferência de Estocolmo, em 1973, é criada pelo Decreto n.73.030 de 30 de outubro, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), que propunha discutir a questão ambiental junto à opinião pública, sem possuir, no entanto, poder de polícia na defesa do meio ambiente (IBAMA, 2014).

Nota-se que a partir da Revolução Industrial, houve graves mudanças, afetando severamente nosso ecossistema, o aumento os impactos ambientais que são prejudiciais para os seres humanos em todos as perspectivas de saúde pública, na economia mundial, de equilíbrio do ecossistema saudável no geral, toda essa evolução crescente dos impactos ambientais e com a falta de punição adequada e necessária tem levado o planeta ao colapso, mas cabe a cada um de nós, agir.

Com todo esse revés mundial, Pitanga discorre sobre os prejuízos que a falta de precaução tem causado a população:

Na atualidade, percebemos não apenas um acelerado impacto ambiental e extinções de seres vivos, mas um aumento da pobreza, da fome, da violência, da evolução de diversas doenças e da exploração humana, resultando numa grave crise planetária (PITANGA, 2016, pp.141-159).

Com todas essas catástrofes, foi realizada uma Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), em 1994, no Cairo, Egito, com diversos países e analisaram que:

Para chegar a um desenvolvimento sustentável e a uma melhor qualidade de vida para todos os povos, os estados devem reduzir e eliminar sistemas insustentáveis de produção e de consumo e promover políticas adequadas, inclusive políticas relacionadas com população, de modo a atender às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem às suas próprias. (UNFPA, 2014 - Relatório da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento, 1994, p. 43)

1.2 Conceito de Impacto Ambiental

A definição de impacto ambiental, foi criada por volta anos de 1970 e 1980, onde vários países precisaram estabelecer normas e métodos que analisassem os efeitos das ações humanas em relação ao meio ambiente. Murguel Branco, conceitua impacto ambiental como:

... uma poderosa influência exercida sobre o meio ambiente, provocando o desequilíbrio do ecossistema natural.” O que caracteriza o impacto ambiental, não é qualquer alteração nas propriedades do ambiente, mas as alterações que provocam o desequilíbrio das relações constitutivas do ambiente, tais como as alterações que excedam a capacidade de absorção do ambiente considerado (Branco, 1984, p. 57).

O impacto ambiental como o próprio nome já o descreve são danos, prejuízos que as ações irresponsáveis que os seres humanos praticam contra o ecossistema, o meio ambiente tornando-o improdutivo, impróprio para uso e inadequado para usufruí-lo e muitas das vezes impossível de recuperar seu estado natural. Todas essas alterações contaminam o ar que respiramos, as águas que são essenciais para a existência de qualquer ser vivo e solo que se torna infértil, a fauna e a flora, todos em perigo pela ganância humana, buscando incansavelmente explorar os recursos naturais em uma luta insana de poder acumulando toneladas de resíduos sólidos descartados no meio ambiente saudável sem nenhuma responsabilidade, sem pensar nas próximas gerações.

Dando continuidade ao conceito temos a resolução 001/86 – CONAMA que define impacto ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as

atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

A biodiversidade de plantas e animais estão reduzindo, milhares de espécies extintas. Os solos crescentemente inférteis e cheios de erosões, as alterações climáticas estão em todas as notícias de desastres, os gases poluentes estão danificando e variando o clima em todos os países do mundo, grandes rios secando, pois os menores já nem existem mais, onde que as pessoas vão elas encontram lixos espalhados causando o aumento dos impactos ambientais, destruindo as riquezas naturais do planeta por causa da ambição dessa sociedade capitalista, todos temos responsabilidades e cabe a cada um fazer sua parte juntamente com os órgãos competentes que podem responsabilizar as pessoas certas.

1.3 Impactos Ambientais e a Responsabilidade Civil

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, trata sobre inúmeros instrumentos ambientais, mas destacaremos nesse trabalho a responsabilidade civil pelo dano ambiental.

O artigo 14 §1º da Lei nº 6.938/81, deixa claro que a responsabilidade civil é objetiva quando se tratar de prejuízos causados ao meio ambiente, é objetiva por não exigir elemento subjetivo, que são: dolo ou culpa. Por ser objetiva, ela se fundamenta na teoria do risco integral, onde fala que se alguém no decurso do exercício de sua função causar prejuízo a outras pessoas, deve reparar, mesmo que não tenha relevância a culpa ou dolo desse responsável, não permitindo excluir a responsabilidade, o que precisa é provar a ação ou omissão de um dano e de um nexo de causalidade.

A Súmula 37 STJ, presume que um acontecimento será capaz de acarretar em reparos tanto danos morais como materiais, como cita: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Por ser um direito coletivo, todos nós temos direitos e deveres a cumprir. Devemos zelar pelo ecossistema, tomando medidas de precaução para evitar os danos e se caso vier acontecer temos o dever de repará-lo, da maneira mais adequada possível.

1.4 Reparação dos danos ambientais

Pela inconstitucionalidade às leis ambientais, ocasionando incontáveis danos, as leis de proteção ao meio ambiente determinam que aquele que causar qualquer prejuízo deve repor o dano que causou sendo essa reposição por forma de recuperação natural, compensação por equivalente ecológico e restituição monetária.

A recuperação natural é a mais vantajosa, por tentar trazer ao ambiente danificado uma forma que volte ao mais próximo do que era antes dos impactos ambientais, nesse caso é necessário um planejamento de reparação eficiente autorizado pelas normas técnicas do órgão competente e este ambiente será considerado recuperado quando ele puder regenerar-se e regular-se a si mesmo.

Caso a recuperação natural se mostre improvável, a restauração será por meio da compensação por equivalente ecológico, ou seja, a área destruída será trocada por outra, com isso uma área diferente será reconstruída em substituição da área afetada, com todas as demandas legais exigidas e seguindo as técnicas necessárias.

Em último caso e não menos importante de citar, temos a restituição monetária, que de maneira indireta irá tratar o prejuízo, ela pode ser aplicada individual ou cumulativa com as citadas anteriormente, mesmo que não exista critério para definir o valor a pagar, este deve suprir os danos causados pela ação danosa.

É notável que além das formas de reparação citadas, a Administração Pública e a população em geral deve-se adotar atitudes de prevenção, conscientização e cuidados para cuidar melhor do nosso ecossistema, para que não seja frequentemente danificado como vem acontecendo.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 A evolução da responsabilidade civil

A responsabilidade civil em sua evolução demonstra gradativamente a importância de se punir atos prejudiciais decorrentes da ação humana. Ela sempre foi usada, mas se aperfeiçoou ao longo dos anos, pois a atitude humana de destruição exigia uma punição aos danos causados. No Direito Civil essa responsabilidade está diretamente relacionada com o ressarcimento de prejuízos que o ser humano causa no ambiente, descumprindo assim as obrigações de preservar, cuidar e zelar. A ação humana tem causado tantos danos, cabendo a Administração Pública repará-lo, pela responsabilidade que possui perante a sociedade. Assim, analisaremos a evolução da responsabilidade civil no decorrer dos anos.

A responsabilidade civil possui uma evolução lenta, os primeiros indícios iniciaram em Roma onde o que predominava era a vingança privada, descrita na Lei de Talião, em resumo temos a frase “olho por olho, dente por dente”, apresentou-se também na Bíblia em Êxodo capítulo 21, a partir do versículo 23 e em Matheus 5:38. Onde as reações eram instantâneas, espontâneas e até brutais.

Já no início do século XVIII, surgiu o Código de Hamurabi apresentando semelhanças com a Lei de Talião, onde o ato causado a alguém seria igualmente a punição de quem cometeu e o poder público era imparcial, e independente do ato a punição era a mesma.

Desde a monarquia, onde o poder absoluto era centralizado nas mãos do rei detentor de todo poder e divindade, assim, mesmo se ele cometesse falhas não haveria punição e se causasse dano a algum súdito, este não seria indenizado. Nos Estados absolutistas em relação a responsabilidade civil, era adotada a teoria da irresponsabilidade pois nem o rei, nem o Estado eram responsáveis pelos danos causados a terceiros, nessa época o Estado não cometia erros aos olhos da população.

Sobre a teoria da irresponsabilidade, Maria Helena Diniz, declara:

A doutrina mais antiga é a da irresponsabilidade absoluta, decorrente da ideia absolutista que apresentava o Estado como um ente todo-poderoso, contra o qual não prevaleciam os direitos individuais. De modo que quem contratava com um funcionário público devia saber

que este, enquanto preposto do Estado, não podia violar a norma, uma vez que o Estado exercia tutela do direito. Se o funcionário, no desempenho de sua função, lesasse direitos individuais, ele é que, pessoalmente, deveria reparar o dano e não o Estado. (DINIZ, 2012, p. 316).

Com a revolução francesa houve mudanças no aspecto da responsabilidade civil, surgiu o estado de direito e com ele as teorias que responsabilizariam o Estado, a primeira delas separava os atos de gestão dos atos de império chamada de teoria civilista fundamentada no direito civil onde o Estado e uma pessoa qualquer eram consideradas de igual forma. Nos atos de império não havia responsabilização, o Estado tinha prerrogativas especiais de poder. Já nos atos de gestão o serviço era realizado por agentes públicos e se cometessem danos a terceiros e fosse comprovada a culpa o Estado reparava esse dano, os subordinados os Estado eram sempre os responsáveis, tendo em vista que o rei jamais cometeria ilícitos.

Na teoria civilista a única diferença que se pode perceber em relação a teoria da irresponsabilidade é que nos atos de império se achava o rei e nos atos de gestão o Estado era responsabilizado através dos agentes que trabalhavam para ele. Logo veio a teoria da culpa civil fundamentada no direito privado, onde o Estado se responsabiliza pelos erros dos seus agentes, mas nesse caso o terceiro precisava provar a culpa do agente público considerando-a como teoria subjetiva, essa não é válida porque muitas das vezes não é possível provar a culpa.

A teoria civilista serviu de base para criação do artigo 15, de suma importância em matéria da responsabilidade civil, no Código Civil de 1916, mas com a Constituição Federal de 1988, deixou de se considerar a culpa e essa teoria deixou de ser usada.

Após esse período de vinganças, veio o período da composição, aqui a vítima poderia substituir a violência por um valor econômico, em forma de reparação do dano, nessa época o patrimônio responderia pela violência do ofensor, com o passar do tempo a vítima foi proibida de usar suas próprias mãos para fazer justiça, e a responsabilidade civil que era confundida com a responsabilidade penal, foi separada, sendo que a primeira era para indenizar e a segunda para penalizar.

Na metade do século XIX, na França aconteceu uma tragédia e a responsabilidade civil foi separada do âmbito do direito civil e entrou também para o direito administrativo o caso Blanco (1873), onde Agnes Blanco uma menina foi atropelada por um trem, com isso os pais buscando uma indenização do Estado, este

sabia seu dever, mas não sabia a jurisdição então o Tribunal decidiu que deveria indenizar com base no direito público, administrativo.

Após o caso Blanco surgiram as teorias publicistas de responsabilidade do Estado, a primeira foi a teoria da culpa administrativa aqui desvincula a responsabilidade do Estado, da culpa do funcionário, do agente público, fundamentada no direito administrativo e possui três fatores determinantes provar a culpa, se o serviço público não funcionou, se funcionou mal ou atrasado e se isso causou danos a terceiros o Estado tem que sanar o dano causado. Essa teoria está ligada a culpa e não é mais utilizada.

Passando para a Idade Moderna e que ainda é usada atualmente é uma teoria mais revolucionária, a teoria do risco administrativo, idealizada no fim do século XX. A teoria do risco é considerada como responsabilidade civil objetiva do Estado, não depende da comprovação de dolo ou culpa para que o dano seja indenizado. Deve-se, portanto, apontar que existe um fato, um dano e um nexo causal entre as hipóteses anteriores. Sobre essa teoria, Carlos Roberto Gonçalves, menciona:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio de que é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*, isto é, quem auferir os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos ou riscos); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo, em razão de uma atividade perigosa; ora, ainda, como “risco profissional”, decorrente da atividade ou profissão do lesado, como ocorre nos acidentes de trabalho (GONÇALVES, 2012, p. 479).

2.2 Conceito de responsabilidade civil

No decorrer dos anos houve diversas alterações e evoluiu de maneira significativa esse dever jurídico, as pessoas estão cada vez mais conscientes sobre suas obrigações e direitos, sendo assim, a responsabilidade civil é o dever de reparação de prejuízos causados a terceiros. Uma pessoa que praticou uma ação prejudicial a alguém, deve reparar tal dano.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, responsabilidade civil:

É a ordem patrimonial e decorre do artigo 186 do Código Civil que diz: (Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.), que consagra a regra, aceita universalmente, segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo (DI PIETRO, 2019, p. 774).

Nesse contexto da autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pode-se notar que para configurar o ilícito civil é necessário que haja ação ou omissão antijurídica, culpa ou dolo, relação de causalidade e ocorrência de um dano, seja ele material ou moral.

Para Maria Helena Diniz responsabilidade civil é:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2012, p. 51).

2.3 Fundamentos da responsabilidade civil

No Brasil, após adotarmos a responsabilidade civil objetiva, os principais fundamentos seguidos são o princípio da legalidade, levando em consideração os atos ilícitos e quando se tratar de atos lícitos será adotado o princípio da igualdade.

O princípio da legalidade, está explícito na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A função que esse princípio exerce é de proteção ao indivíduo, seja protegendo por atos prejudiciais do Estado ou de terceiros particulares. Cada um possui sua liberdade, desde que a mesma esteja permitida por lei, caso alguém praticar algum ato ou comportamento proibido em lei, este estará ferindo o princípio da legalidade.

O princípio da Igualdade, está elencado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º. Esse princípio está relacionado a responsabilidade civil, na reparação de danos em alguns casos todos receberão a mesma tratativa, serão considerados iguais perante a lei, a Administração Pública, a vítima e o ofensor, como nos casos de multa para o bairro todos terão que pagar. Explica Diogenes Gasparini:

Destarte, se o serviço ou a obra é de interesse público, mas, mesmo assim, causa dano a alguém, toda a comunidade deve responder por ele, e isso se consegue através da indenização. Para

tanto todos concorrem, inclusive o prejudicado, já que este, como os demais administrados, também paga tributos. Gasparini (GASPARINI, 2006, p. 966-967).

É importante explicitar os princípios norteadores em relação a responsabilidade civil por danos ambientais, como o princípio da precaução elencado na Constituição Federal no art. 225, inciso IV: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Aqui é claro a necessidade de se estudar e planejar adequadamente sobre qualquer ação humana para que se existir hipótese de impactos ambientais, essas ações sejam impedidas pelo Poder Público. Como o próprio nome já diz, o Princípio da precaução, antecipa os cuidados com o meio ambiente e com o ser humano, prevenindo possíveis impactos ambientais.

Adentrando no princípio do poluidor-pagador, nota-se que este nada mais é que punir aquele que causou prejuízo e terá que ressarcir os danos causados, as custas para que o meio ambiente seja recuperado, e cuidado deve ser de quem o danificou.

O princípio do usuário-pagador, manifesta-se por causa do princípio do poluidor-pagador, pois assim como o princípio da igualdade este também será usado para que a comunidade em geral faça parte do ressarcimento na restauração dos prejuízos causados. Ele possui embasamento no art. 19 da Lei nº 9.433/97, exemplificado pela taxa de esgoto cobrada de toda população, no intuito de tratar a água poluída.

O princípio da reparação integral do dano ambiental está justificado pelos art. 225 § 3º da CF/88 e art. 14 § 1º da Lei nº 6.938/81, em conexão com a responsabilidade civil o artigo 944 do Código Civil/02 cita que o ressarcimento do prejuízo deve ocorrer em acordo com o tamanho do impacto. Não depende de culpa e sim do próprio risco, sendo esse princípio em defesa do meio ambiente, fauna e flora.

O último princípio citado e não menos importante é o princípio da dignidade humana, diz que todo ser humano deve receber respeito igual para todos independente de suas diferenças. Esse princípio é uma das bases para que a sociedade viva em harmonia e está descrito na Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III.

Cada indivíduo possui seus direitos e deveres descritos em lei, assim como também o Estado possui função de garantir a dignidade humana, esse princípio vai além do território nacional, pois onde estivermos, todos temos direito e dever de respeito. Tornando cada um de nós responsáveis por nossos atos.

2.4 Requisitos: Ação, dano e nexos de causalidade

A responsabilidade que cada ser humano possui em assumir as consequências de suas ações sempre atribui que independente de fazer o bem ou o mal, sempre terão requisitos para classificar nossas atitudes. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil, esta segue requisitos, sendo eles a conduta, ou seja a ação ou omissão de um determinado acontecimento, o dano e o nexo de causalidade, se tratando da responsabilidade civil objetiva, não se considera necessária a comprovação da culpa do ofensor, assim a culpa não faz parte desses requisitos.

Como não é necessário comprovar a culpa, o que é preciso para que repare os prejuízos causados é que a vítima demonstre o nexo causal entre a conduta errônea do ofensor e o dano que ela sofreu. Analisando cada requisito pode observar o contexto em que cada um se insere.

Já a ação se faz presente na conduta humana, sendo que na responsabilidade civil deve-se notar se essa ação é omissiva ou comissiva, voluntária ou imputável. Há uma necessidade em verificar se o infrator possui capacidade física e mental para responder sobre suas ações, saber se ele é realmente imputável.

O infrator pode ser responsabilizado na forma comissiva, quando ele comete uma ação prejudicial a terceiro ou omissiva por não fazer, escolhe não tomar uma atitude causando lesão em algo que poderia evitar.

Como já esclarecido no decorrer do trabalho, o dano para responsabilidade civil é obrigatoriamente requisito para indenização, podendo ser um dano patrimonial, quando o prejuízo afeta diretamente um terceiro ou seus bens materiais, fazendo com que gaste dinheiro ou dano moral, que atinge a dignidade, honestidade, caráter e até a própria liberdade. Em relação a esses danos a garantia de proteção está pautada na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, incisos V e X.

O nexo de causalidade é que dará sentido para o entendimento de toda circunstância, pois ele relaciona as ações do ofensor com os prejuízos causados a

vítima, os fatos apurados dão direcionamento para que aquele que causou o dano seja punido e que repare os prejuízos gerados. Com isso tudo que aconteceu em torno do fato deve ser analisado criteriosamente.

As atividades que são consideradas de risco, devem ser analisadas como aquelas que causam prejuízos a terceiros e que seja um risco específico e característico, sua natureza específica provoca danos ofensivos a outras pessoas, a atividade por si só é considerada de risco, na responsabilidade civil existem diversos tipos de risco.

O risco criado obriga que o prejuízo seja sanado em virtude da atividade, pois se ela fornece risco apenas por existir, este deve indenizar simplesmente por exercer tal função. O risco proveito diz respeito a quem goza de algum benefício, ou ganho de sua atividade, nesse caso se prejudicar alguém deverá indenizar. Já o risco excepcional declara o dever de indenização no surgimento de ações incomuns, onde o agente não tem o costume na prática da atividade prejudicial que exerceu. Concluindo, o último risco abordado é o risco profissional, traz como característica para a indenização o fato de alguém que necessita praticar uma determinada atividade de sua profissão e sofre algum dano em função desta.

Esses requisitos são essenciais para que o infrator seja fiscalizado, punido e que o mesmo repare todo e qualquer dano causado a outrem, seja ele moral ou patrimonial.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 Conceito de Administração Pública

A Administração Pública consiste no conjunto de órgãos governamentais, e compete a ela obedecer às vontades do Estado. Alexandre de Moraes conceitua:

Administração Pública pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado (MORAES, 1998, p. 281).

Em relação aos princípios da Administração Pública, explana a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Princípio da legalidade, elucidado no art. 5º, II, da Constituição Federal, nos demonstra que devemos fazer aquilo que está taxativamente na norma legal, assim tanto o Poder Público quanto os particulares devem seguir o que está expressamente declarado na norma constitucional, todos tem liberdade nas escolhas desde que essa não seja considerada ilícita.

O princípio da impessoalidade, preza pela igualdade das pessoas diante da norma constitucional, elencada na Constituição Federal, art. 5º, caput. Com relação a Administração Pública, este princípio é destinado ao bem coletivo da sociedade, sem beneficiar uma pessoa exclusiva. O Poder Público deve ser imparcial em suas ações e não deve priorizar um ou outro, todos são atendidos sem distinção.

Princípio da moralidade, traz em seu bojo que independente das ações da Administração Pública, todas devem seguir esse princípio, as ações devem ser lícitas, seguir condutas éticas, honestas e de boa-fé. Com isso, Hely Lopes Meirelles declara que:

o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal,

o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (MEIRELLES, 2012, p. 90).

No princípio da publicidade, todas as ações devem ser transparentes, onde a população em geral terá acesso a qualquer informação de interesse coletivo e comum. Este funciona como meio de fiscalização dos atos da Administração Pública.

Por fim, o princípio da eficiência, que desenvolve papel de suma importância para o presente trabalho, pois é voltado para os resultados positivos da Administração Pública, economizando gastos, diminuindo desperdícios, tornando o trabalho mais eficaz, ágil, com qualidade e rendimento. Esse princípio deve ser seguido por toda comunidade, pois não apenas a Administração Pública possui sua responsabilidade como toda população, cada um fazendo seu papel de modo a contribuir para uma cidade mais limpa, eficaz, com meio ambiente preservado, e os resíduos sólidos em seu respectivo lugar.

3.2 Responsabilidade Civil da Administração Pública

A responsabilidade civil da administração pública está na obrigação de reparar os prejuízos sejam eles, morais ou patrimoniais causados por seus agentes, pessoas físicas, suscetíveis a causar danos a terceiros, e essa reparação se dá como forma de reestabelecer um equilíbrio ao patrimônio. A responsabilidade por si só já compreende em uma obrigação que o indivíduo precisa admitir pelas decorrências de seus atos. Essa obrigação está pautada no Código Civil de 2002, art. 927:

Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 22ª Ed. São Paulo: Rideel, 2016).

Após essas narrativas, pode-se dizer que a responsabilidade civil da Administração Pública é a do Estado, que a obriga a indenizar os danos causados a terceiros por funcionários públicos no exercício de suas funções, como o próprio nome cita é a obrigação de cumprir com seu dever fiscalizando, cuidando e punindo ações que não condizem com as normas constitucionais estabelecida.

Até o momento nosso sistema jurídico adotou para aplicação da responsabilidade civil da Administração Pública a teoria objetiva, sendo necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre os dois, aqui não há necessidade de comprovar a culpa, pois em inúmeras situações as atividades contêm apenas risco, mesmo assim haverá um responsável.

Nosso ordenamento jurídico visa a proteção daqueles que sofrem prejuízos, sendo assim desde os primórdios da civilização, mesmo existindo inúmeras formas de reparação desses danos ao longo do tempo, a norma constitucional sempre buscou punir aqueles causadores de prejuízos.

3.3 Como a falta de responsabilidade está afetando o setor

A falta de responsabilidade, cuidado e punição da população e a falta de fiscalização da Administração Pública tem causado inúmeros danos ao Setor Serrinha em Iporá-GO e ao Meio Ambiente, infraestrutura precária, proliferação de insetos, acúmulo de resíduos sólidos, incêndios criminosos, fumaça tóxica, terrenos baldios, dentre tantas outras situações precárias do setor.

Pode-se observar nas imagens abaixo, os estragos causados pela falta de responsabilidade tanto da Administração Pública quanto da Coletividade:

Imagem 01: Queimada no lixão do Setor Serrinha, espalhando fumaça tóxica por todo bairro.



Fonte: ROSA, 2022.

Registro em 08 de março de 2022, às 18h22min.

Imagem 02: Lixão do Setor Serrinha



Fonte: ROSA, 2022.

Registro em 24 novembro de 2022, às 18h23min.

Notamos que essa situação lamentável continua, aqui não há queimadas, mas o acúmulo de resíduos sólidos ainda permanece sem solução, sem que a responsabilidade civil da Administração Pública seja colocada em prática.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 trata de forma clara e objetiva em relação ao cuidado e preservação do meio ambiente em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O setor serrinha não possui uma infraestrutura sólida e saudável, por se tratar de um bairro distante do centro da cidade, a população não tem instrução correta de quais providências precaver, a Administração Pública não desenvolve programas de preservação ou reciclagem, apenas fazem a coleta dos resíduos que estão nas lixeiras, o que está fora continua sendo levado de um lado para o outro por cães ou pelo vento, além disso não é feita nenhuma fiscalização e muito menos punição para aqueles que insistem no descarte incorreto dos resíduos sólidos.

O acúmulo de resíduos tem feito com que os insetos aumentem, moscas varejeiras, ratos, mosquitos transmissores de doenças, baratas, lacraias, entre tantos outros, causando um desconforto nos lares, quando a maioria chega para descansar não consegue pois se deparam com esses insetos espalhados pelo setor e conseqüentemente pelas casas. As doenças transmitidas por mosquitos da dengue

têm aumentado cada vez mais, fazendo com que os hospitais fiquem cada dia mais lotados e sobrecarregados.

O pessoal da coleta de lixo passa pela manhã tirando os sacos de lixo das lixeiras fazendo montes pelas ruas para que a tarde o caminhão de coleta passe para pegar, no entanto com a grande quantidade de cães soltos no setor na busca de encontrar alimento reviram e rasgam os sacos espalhando resíduos por todos os lados, e mais uma vez o odor e as moscas aparecem e aumentam cada dia mais e mais.

No final do perímetro urbano onde está o principal foco do acúmulo de resíduos e onde deveria ser o início de um meio ambiente saudável pode-se notar pelas imagens a seguir, a tristeza da destruição que o impacto ambiental está causando, várias espécies de árvores foram arrancadas, caprinos que ficam no local comem papéis, plásticos e qualquer resíduo que é descartado no local, é notável que as erosões começaram e tudo que deveria estar sendo cuidado, preservado está sendo destruído, pelas ações humanas.

Imagem 03: Acúmulo de resíduos sólidos prejudiciais a fauna e a flora



Fonte: ROSA, 2022.

Imagem 04: Entulhos descartados em área de passagem, onde existia apenas restos de materiais para construção atualmente possui todos os tipos de lixos.



Fonte: ROSA, 2022.

Imagem 05: Desmoronamento causado pela ação humana, destruindo o meio ambiente.



Fonte: ROSA, 2022.

3.4 Quais as reparações que a prefeitura tem que fazer diante das situações apresentadas no trabalho

A Administração Pública seguindo as leis que foram criadas em prol da preservação do Meio Ambiente pode seguir os parâmetros de preservação proposta pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Para garantir que os resíduos não figuram um problema para o setor e a cidade em geral, eles devem ser descartados apropriadamente. Os resíduos devem ser administrados por reciclagem, aterro, compostagem ou incineração. É de suma importância não descartar o resíduo de forma incorreta. É necessário criar um aterro sanitário ou através de outros processos, como os mencionados acima. Além disso, há também a necessidade de conscientizar a população sobre os resíduos e seu impacto ambiental, bem como a necessidade de reduzir o consumo de matéria prima natural.

Existem múltiplas tecnologias que auxiliam no tratamento adequado dos resíduos sólidos, como no caso da coleta, podendo ser coleta subterrânea, indicado para lugares onde a temperatura seja mais alta, esse é utilizado para materiais recicláveis, óleos e orgânicos e a manutenção é baixa. A reciclagem também é uma opção válida, podendo reciclar plásticos e evitar a contaminação do solo, vidros podem ser derretidos e transformados em matéria prima de isolamento ou para construções e reciclagem de papéis seja na fabricação de novos objetos ou na retirada das tintas para que se possa usar novamente.

Assim como a Constituição Federal de 1988 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente a Administração Pública também possui sua própria lei orgânica de Iporá-GO que dispõe sobre a preservação e cuidado com o meio ambiente:

Art. 12 Cabe privativamente ao Município, dentre outras, a seguintes atribuições:

XXII - exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e meio ambiente;

XXXVII - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVIII - disciplinar a localização de substância potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

(...)

Art. 15 É competência comum do Município com a União, os Estados e o Distrito Federal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2005)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora do Município. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2005, de 31 de outubro de 2005)

(...)

Art. 152 O Município promoverá os meios para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As práticas educacionais, culturais e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Sabe-se que todas essas diretrizes não serão válidas se somente esperarmos que a Administração Pública tome providências, mas toda comunidade necessita trabalhar em prol de um setor limpo, saudável e que sirva de exemplo para a cidade toda. Precisamos nos unir, independentemente de partido político devemos todos lutar por uma causa maior que é o nosso presente e também o futuro.

A lei orgânica do município criou um Conselho de Defesa do Meio Ambiente, então precisamos colocá-lo em prática, a comunidade e o Poder Público trabalhar na busca de desenvolver esses bairros afastados e necessitados de cuidados. A busca pela preservação dos recursos naturais renováveis deve ser contínua e árdua, da

mesma forma que nosso direito precisa ser resguardado e protegido, nós também necessitamos de valorizar e respeitar o direito ambiental e o direito da coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de termos um meio ambiente mais saudável e sustentável, responsabilizando aqueles que infringem as leis e praticam atos danosos ao ecossistema é uma preocupação que vai além do nosso município, mas se começarmos a cuidar e sermos responsáveis com nossos resíduos e nossa comunidade, podemos garantir para nossa geração e para as futuras um ecossistema habitável, salubre e digno tanto para nós seres humanos como para fauna e flora, com os recursos naturais inesgotáveis.

A Constituição Federal de 1988, possui numerosas regras e princípios que visam a proteção do meio ambiente, para que o mesmo continue saudável e equilibrado. Esse trabalho possui a finalidade de trazer um esclarecimento da responsabilidade civil da Administração Pública em relação aos impactos ambientais causados no setor Serrinha de Iporá, como também demonstrar que a população possui papel fundamental para adquirir uma comunidade melhor, com ações de conscientização, educação ambiental, fiscalização e reformulação do descarte de resíduos.

Muitas vezes a Administração Pública não consegue obter um controle adequado sobre a população para fiscalizar e punir adequadamente, o que pode ser feito em relação a responsabilidade civil é que todos devem se envolver nessas questões, fiscalizando, denunciando e controlando suas próprias atitudes.

A nossa vivência nesse mundo nada mais é que a busca de uma boa qualidade de vida, buscando harmonia, justiça, ordem, segurança, tranquilidade e saúde e a responsabilidade civil objetiva é válida para garantir nossos direitos e deveres, cuidando do meio ambiente, fauna e flora como também de toda comunidade.

Prevenindo impactos ambientais e punindo os poluidores aplicando sanções no intuito de evitar que esses percalços se repitam, deve-se aplicar a responsabilidade civil a toda a comunidade, para que todos comecem um novo hábito de cuidado e respeito.

No fim das contas todos nós queremos justiça, respeito, paz e empatia, mas se esse sentimento não começar dentro de nós mesmos nada será construído, do que adiantará cobrar que alguém em específico cumpra a legislação imposta se é incapaz de organizar sua própria casa, de fazer o descarte correto do seu próprio lixo.

O modo observado que a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva e possui fundamento na teoria do risco, em relação aos impactos ambientais, sempre existirão motivos para se analisar e estudar essas questões, tendo em vista que a natureza humana de destruição prevalece apesar dos esforços contínuos e a tentativa incansável de fiscalizar e punir os infratores, se baseando nos quesitos da responsabilidade civil.

A Administração Pública precisa urgentemente aplicar sanções para que o impacto ambiental do setor serrinha seja controlado e parado, usando a responsabilidade civil como meio de reparar os danos causados, colocando em prática a importante função jurídica que ela exerce.

Destarte, a população em geral juntamente com a Administração Pública inserindo a responsabilidade civil nas ações humanas do nosso cotidiano para que todas as pessoas se conscientizem da magnitude de um meio ambiente saudável e equilibrado fazendo com que tenhamos um presente e futuro admirável.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Marcus. **Evolução Histórica da Responsabilidade do Estado**. YouTube, 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DJFVCL5fsPk>>. Acesso em 16 de out. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 02 de ago. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em 13 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 02 de ago. de 2022.

CALIXTO, Marcela Furtado. **A Responsabilidade civil objetiva no Código Civil Brasileiro: Teoria do risco criado, prevista no parágrafo único do artigo 927**. Artigo. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>>. Acesso em 02 de nov. de 2022.

CAMPOS, Flávia. **Responsabilidade Civil do Estado – Direito Administrativo**. YouTube, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fS0LrjO5Wfs>>. Acesso em 16 de out. de 2022.

CAMPOS, Flávia. 1986. **Resolução CONAMA nº 001/1986 - Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental**. Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, Brasil.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Civil Capítulo 21. Introdução à Responsabilidade Civil**. JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1540361429/capitulo-21-introducao-a-responsabilidade-civil-terceira-parte-civil-responsabilidade-direito-civil>>. Acesso em 13 de out. de 2022.

COUTO, Rafael. **Os elementos necessários para caracterização da Responsabilidade Civil**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325947447/os-elementos-necessarios-para-caracterizacao-da-responsabilidade-civil>>. Acesso em 13 de out. de 2022.

CRESTANI, Jaqueline. **Responsabilidade civil: tudo que você precisa saber sobre o tema**. MUTUUS, 2021. Disponível em: <<https://www.mutuus.net/blog/responsabilidade-civil/>>. Acesso em 01 de nov. de 2022.

DANTAS, Tiago. **Administração Pública**; Brasil Escola, c2022. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/politica/administracao-publica.htm>>. Acesso em 26 de out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro/volume 1; teoria geral do direito civil** / Maria Helena Diniz. – 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 p. 316.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **DIREITO ADMINISTRATIVO**. 32ª Edição. Editora Forense. 06 de fevereiro de 2019.

Direito Civil. Brasil Escola, c2022. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-civil.htm>>. Acesso em 13 de out. de 2022.

DUTRA, Luca Marques. **Da Responsabilidade Civil Ambiental – Parte II**. Meu Resíduo. Disponível em: <<https://meuresiduo.com/categoria-1/da-responsabilidade-civil-ambiental-parte-ii/>>. Acesso em 06 de nov. de 2022.

ESTRELA, C. C.; POTT, C. M. **Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento**. SCIELO – Scientific Electronic Library Online, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/pL9zbDbZCwW68Z7PMF5fCdp/?lang=pt>>. Acesso em 28 de out. de 2022.

GASPAR, João Paulo Moreira. **Responsabilidade civil da Administração Pública**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://moreiragaspar.jusbrasil.com.br/artigos/557110526/responsabilidade-civil-da-administracao-publica>>. Acesso em 26 de out. de 2022.

GOLDEMBERG, J.; BARBOSA, L. M. **A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo**. Revista Eco 21, Rio de Janeiro, n.96, nov. 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/pL9zbDbZCwW68Z7PMF5fCdp/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 25 de out. de 2022.

JUNIOR, Laudimir Noal. **Evolução Histórica da Responsabilidade Civil do Estado**. Jurídico Certo Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/noaljunior/artigos/evolucao-historica-da-responsabilidade-civil-do-estado-5650>>. Acesso em 16 de out. de 2022.

KOHL, Paulo Roberto. **Entenda quando se configura a responsabilidade civil ambiental**. Aurum Portal, 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil-ambiental/>>. Acesso em 13 de out. de 2022.

LANGANKE, Roberto. Impacto Ambiental. **Conservação para o Ensino Médio**. Disponível em: <http://ecologia.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/conservacao_impacto.htm>. Acesso em 25 de out. de 2022.

LANGANKE, Roberto. **Lei Orgânica do Município de Iporá – Goiás**, de 05 de abril de 1990. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-ipora-go>>. Acesso em 12 de set. de 2022.

MACHADO, A. de Q. **Licenciamento Ambiental**: atuação preventiva do Estado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MAGRINI, A. **Política e gestão ambiental: conceitos e instrumentos**. Revista Brasileira de Energia, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/151-Texto%20do%20artigo-134-1-10-20180308.pdf>. Acesso em 28 de out. 2022.

MELO, Maycon Fernando Jesus de. **Responsabilidade das empresas por dano ambiental: Estudo de caso da Samarco – Mariana/MG**. Brasil Escola, c2022. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/responsabilidade-das-empresas-por-dano-ambiental-estudo-caso-samarco.htm#indice_5>. Acesso em 04 de nov. de 2022.

MOREIRA, Antônio Cláudio M L. **Conceitos de Ambiente e de Impacto Ambiental Aplicáveis ao Meio Urbano**, 1997. Disponível em: <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/spm/usu_doc/moreira6-conceito_impacto_urbano.pdf>. Acesso em 13 de out. de 2022.

PENAFIEL, Fernando. **Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/evolucao-historica-e-pressupostos-da-responsabilidade-civil/>. Acesso em 13 de out. de 2022.

PEREIRA, Luciana Freitas. **O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita**. DireitoNet, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7125/O-principio-da-legalidade-na-Constituicao-Federal-analise-comparada-dos-principios-da-reserva-legal-legalidade-ampla-e-legalidade-estrita>. Acesso em 03 de nov. de 2022.

PITANGA, Â.F. **Crise da Modernidade, Educação Ambiental, Educação para o Desenvolvimento Sustentável e Educação em Química Verde: (Re)Pensando Paradigmas**. Ens. Pesqui. Educ. Ciênc. (Belo Horizonte). 2016, vol.18, n.3, pp.141-159.

Princípio da Eficiência (Direito Administrativo). DireitoNet, 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1721/Principio-da-eficiencia-Direito-Administrativo>. Acesso em 10 de nov. de 2022.

RAMOS, Vanderlei. **Responsabilidade civil no Direito Brasileiro: pressupostos e espécies**. DireitoNet, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>. Acesso em 11 de nov. de 2022.

REIS, Filipe de Abreu. **A Responsabilidade Civil**. Jusbrasil. Disponível em: <https://rcsantos695.jusbrasil.com.br/artigos/112209728/a-responsabilidade-civil>. Acesso em 13 de out. de 2022.

Responsabilidade Civil: o que é e quais os tipos? idp Blog, c2021. Disponível em: <<https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/>>. Acesso em 13 de out. de 2022.

ROCHA, Luciana Lopes. **Evolução histórica do Direito Ambiental e responsabilização pelo dano ambiental no Direito Brasileiro**. JurisWay, 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13741>. Acesso em 26 de out. de 2022.

ROSA, Julio Cesar. **Degradação Ambiental e Sustentabilidade**. Instituto Caminhos na Mata, 2017. Disponível em: <<https://caminhosnamata.wixsite.com/caminhosnamata/single-post/2017/03/03/degrada%C3%A7%C3%A3o-ambiental-e-sustentabilidade>>. Acesso em 27 de out. de 2022.

ROSA, J. C. e UENO, H. **Planeta Terra – Evolução dos Impactos Ambientais**. Instituto Caminhos na Mata, 2018. Disponível em: <<https://caminhosnamata.wixsite.com/caminhosnamata/single-post/2018/03/14/planeta-terra-evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-impactos-ambientais>>. Acesso em 11 de out. de 2022.

RUKIKAIRE, Keisha. **Relatório da ONU sobre poluição plástica alerta sobre falsas soluções e confirma necessidade de ação global urgente**. UNO Environment programme, 2021. Disponível em: <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/comunicado-de-imprensa/relatorio-da-onu-sobre-poluicao-plastica-alerta-sobre>>. Acesso em 13 de out. de 2022.

SANTOS, Lúcio Rafael de Araújo. **Princípio da moralidade administrativa**. DireitoNet, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9094/Principio-da-moralidade-administrativa>>. Acesso em 10 de nov. de 2022.

SILVA, Thamires Olimpia. **"O que é impacto ambiental?"**; Brasil Escola, c2022. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-impacto-ambiental.htm>>. Acesso em 13 de out. de 2022.

SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Administração Pública**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/411/edicao-1/administracao-publica>>. Acesso em 26 de out. de 2022.

TESTA, Karina. **Entenda as principais formas de reparação do dano ambiental**. Álvaro Santos Advocacia, 2018. Disponível em: <<https://www.alvarosantosadvocacia.com/post/entenda-as-principais-formas-de-repara%C3%A7%C3%A3o-do-dano-ambiental>>. Acesso em 01 de nov. de 2022.

XAVIER, Renata Flávia Firme. **Evolução histórica do Direito Romano**. JUS.com.br, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18474/evolucao-historica-do-direito-romano>>. Acesso em 28 de out. de 2022.